AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977992 - SP (2025/0028415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TAWAN HENRIQUE FEITOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. LOCALIZAÇÃO DO FLAGRANTE PRÓXIMA A ESCOLA E CENTRO ESPORTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Quanto à segregação cautelar, *é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade*. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pela Corte estadual, em razão das circunstâncias do flagrante com apreensão de considerável quantidade/variedade de drogas - 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha - em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo. Menciona-se, ainda, ausência de comprovação de vínculo laboral, de modo que o conjunto dos elementos fáticos citados aponta para a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA45776462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3d20fc33-154e-46ab-af66-6e8db1524a49

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3d20fc33-154e-46ab-af66-6e8db1524a49

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977992 - SP (2025/0028415-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TAWAN HENRIQUE FEITOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. LOCALIZAÇÃO DO FLAGRANTE PRÓXIMA A ESCOLA E CENTRO ESPORTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Quanto à segregação cautelar, *é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade*. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pela Corte estadual, em razão das circunstâncias do flagrante com apreensão de considerável quantidade/variedade de drogas - 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha - em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo. Menciona-se, ainda, ausência de comprovação de vínculo laboral, de modo que o conjunto dos elementos fáticos citados aponta para a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAWAN HENRIQUE FEITOSA SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante na posse de 225g de cocaína, 51g de *crack* e 43g de maconha, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares pelo juízo de primeiro grau. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revogou a liberdade concedida e decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentando sua decisão na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, na localização do flagrante - próxima a uma escola e um centro esportivo - e na ausência de comprovação de vínculo laboral.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentou a defesa a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo que a quantidade de drogas não é, por si só, justificativa idônea para a prisão preventiva, além de que a condição de desemprego do paciente não pode ser fator determinante para a sua custódia cautelar.

A decisão ora agravada denegou a ordem de *habeas corpus*, ao argumento de que a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela natureza e quantidade das drogas apreendidas, aliada à ausência de comprovação de atividade lícita, justifica a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

No agravo regimental, o agravante reafirma os argumentos expendidos na inicial do *habeas corpus*, alegando que a fundamentação da decisão agravada é genérica e não atende aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Postula a reforma da decisão para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem no *habeas corpus* fundamentou-se na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como na ausência de comprovação de vínculo laboral e na localização do flagrante, próxima a escola e centro esportivo. Esses elementos justificam a decretação da custódia cautelar para garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a decisão agravada, transcrevendo trechos das decisões precedentes, assim consignou no que interessa (e-STJ fls. 27/30):

> *(...) Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.*
> *Foi concedido a liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares pelo juízo singular, nos seguintes termos. (e-STJ fls. 20/21):*
>
> > *[...]*
> > *Neste feito, apura-se tráfico. Sem perder de vista a gravidade do crime, verifico que a quantidade de droga apreendida em poder do preso não está a indicar tráfico em larguíssima escala. As anotações aparentemente não revelam mercancia de vulto, tanto que a autoridade policial não as transcreveu ou comentou. O crime não foi cometido com violência nem com grave ameaça contra a pessoa. O preso é tecnicamente primário e não possui maus antecedentes (fl. 29/31). Não existe nem remota indicação de que ele faça parte de grupos criminosos ou que ele se dedique diuturnamente ao comércio ilícito.*
> > *Assim sendo, é forçoso reconhecer a forte probabilidade de que o preso fará jus a benefício que afastará o cumprimento da reclusão. Se ele não está sujeito a encarceramento mesmo se condenado, injustificável é a prisão processual.*
> > *Por conseguinte, concedo ao acusado liberdade provisória, com base no artigo 321, CPP.*

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

Ao revogar a liberdade provisória e decretar a prisão preventiva, o Tribunal fez as seguintes considerações (e-STJ fls. 15/17 - grifei):

[...]

No caso, extrai-se dos autos que, na manhã de 1º de setembro passado, policiais militares realizavam patrulhamento em local conhecido como "ponto de tráfico", nas imediações de uma escola estadual e do Estádio Espanha, quando se depararam com uma "barraca" improvisada, armada com madeiras, lona e um sofá, onde estava sentado TAWAN. Os agentes públicos decidiram observar a movimentação à distância, notando que o recorrido, em poucos minutos, foi procurado por um indivíduo, situação a justificar a abordagem da dupla e a revista pessoal, encontrando-se 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha, além de celular, R$ 165,00 e manuscritos relacionados à venda de tóxicos em poder de TAWAN. Na Delegacia, ele ainda admitiu desempenhar o comércio espúrio naquele local.

[...]

Com a devida vênia da orientação externada em sede de cognição sumária, convém notar que a situação dos autos exige a decretação da custódia preventiva, considerando-se, especialmente, a expressiva quantidade de drogas variadas apreendidas em poder do recorrido (225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha) em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo.

Nesse tom, como destacou a Justiça Pública, a disseminação de mais de 300g de entorpecentes de acentuada nocividade à saúde em região periférica frequentada por jovens e estudantes (sabidamente mais vulneráveis e suscetíveis à ação do tráfico) indica reprovabilidade da conduta para muito além daquela ínsita ao delito equiparado a hediondo.

Não bastasse, verificam-se indícios de vinculação do imputado à atividade ilícita em caráter habitual, mormente porque TAWAN não demonstrou exercer ocupação lícita de forma satisfatória (à autoridade policial, disse não ter profissão definida fls. 06 dos autos principais), sem se desconsiderar o fato dele ter sido surpreendido numa "barraca" improvisada, eriguida com lona, madeiras e um sofá para facilitar o comércio às escâncaras em plena via pública, quadro a fornecer plausível preocupação quanto à estabilidade e estrutura bem engendrada voltada à traficância, além de sua posição de destaque na organização ilícita, sem a qual não lhe seria "confiada" tal missão.

[...]

No caso concreto, como antes se adiantou, diante da quantidade e natureza altamente nociva dos tóxicos apreendidos e, ainda, dos indícios de dedicação habitual à atividade espúria, nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, inibindo o vil comércio e preservando lares ou famílias do esfacelamento proporcionado pela constante e nefasta ação de traficantes inescrupulosos

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.
Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso, senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).
No caso, como se viu da transcrição, a prisão preventiva foi decretada pela Corte estadual, em razão das circunstâncias do flagrante com apreensão de considerável quantidade/variedade de drogas - 225g de cocaína, 51g de "crack" e 43g de maconha - em conhecido "ponto de tráfico" situado nas proximidades de escola estadual e de centro esportivo.
No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).
Por outro lado o paciente não comprovou atividade laboral.
Ademais, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".
No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022.)

Assim, como visto, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a quantidade e natureza da droga apreendida são fatores relevantes para

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

aferição da periculosidade do agente e a necessidade de sua prisão preventiva, não se tratando de fundamentação abstrata ou genérica.

Ainda nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> ***2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva na sentença condenatória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendi dos, a saber, 267 porções de cocaína, pesando cerca de 80g (oitenta gramas); e 418 porções de maconha, com peso aproximado de 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 771.055/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDAS DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *4. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.*
> ***5. Na espécie, a prisão preventiva da acusada foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade da agente, especialmente em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas (50,34g de crack, 30,59g de cocaína, 240,34g de merla, 125,51g de maconha), sua forma de acondicionamento. Ademais, a paciente é reincidente específica na prática***

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

do tráfico, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.
6. Por fim, cumpre ressaltar que, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, assim como no caso dos autos.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com variada quantidade de entorpecentes - 31 porções de aparente maconha; 7 porções de aparente Skunk, 52 porções de aparente crack, e 67 porções de cocaína.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 768.044/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Assim, inexiste ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência desta Corte que justifique a reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:41:51
Código de Controle do Documento: 2b965d79-a7cf-4eb3-8903-dbd0946c1ff1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0028415-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 977.992 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153367020248260562 15033095920248260536 153367020248260562

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TAWAN HENRIQUE FEITOSA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TAWAN HENRIQUE FEITOSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: dr. DANILO FERNANDES MARQUES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45720316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:43
Código de Controle do Documento: 2DB8FA71-FCA1-4092-B6C1-336661906DBB